



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 05.821/18**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de ITAPOROROCA, relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão. Atendimento Parcial aos ditames da LRF. Aplicação de multa e outras providências.*

### **PARECER PPL – TC -00210/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.821/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, exercício de 2017**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, após apresentação de justificativas prévias, sendo emitido o relatório de fls. 746/893, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$36.800.001,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da **despesa fixada**.
  3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
  4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 34,87%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 19,22%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 58,78%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **71,13%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.445.435,62**, correspondente a **4,39%** da DOTG.
  6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.7.1. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.656.121,72**;
    - 1.7.2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.8.1. De responsabilidade da Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, transferências e movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **55,64%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1.8.2.** De responsabilidade da sra. GERUZA HELENA SOARES MARTINS (gestora do Fundo Municipal de Saúde), não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$ 60.318,06**).

2. **Citadas**, as autoridades responsáveis apresentaram **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.1524/1665) que concluiu pela existência das **seguintes falhas**, todas de responsabilidade da **Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO**:
  1. Ocorrência de déficit orçamentário de **R\$ 1.656.121,72**;
  2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 2.087.341,32**);
  4. Ausência de transparência em operação contábil;
  5. Não realização de processo licitatório exigível (**R\$ 52.782,87**)
  6. Omissão de valores da dívida fluante (**R\$ 1.514.249,39**)
3. A gestora foi instada a apresentar **defesa** sobre as **novas constatações técnicas**, tendo apresentado **justificativas** que foram analisadas pela **Auditoria**. No relatório de fls. 1706/1711, a **Unidade Técnica** concluiu:
  1. Ocorrência de déficit orçamentário de **R\$ 1.656.121,72**;
  2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (**R\$ 530.091,34**);
  3. Não realização de processo licitatório exigível (**R\$ 52.782,87**);
  4. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 1714/1729, no qual opinou pela:
  1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
  2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
  3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
  4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
  5. ASSINAÇÃO DE PRAZO à Gestora para que envie a esta Corte de Contas toda a documentação pertinente ao procedimento administrativo, instaurado para averiguação do acúmulo ilegal de vínculos públicos de servidores do Município de Itapororoca, a fim de acompanhar o atendimento aos dispositivos legais acerca da matéria;
  6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de adotar as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
  7. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
  8. ENVIO DE CÓPIA ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se:

- **Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.656.121,72;**
- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 530.091,34).**

A Auditoria registrou déficit na execução orçamentária (**R\$ 1.656.121,72**), considerando restos a pagar de exercícios anteriores ao examinado, além de outros ajustes, devidamente explicitados às fls. 1533/1534 do relatório técnico.

Da mesma forma, houve a constatação de déficit financeiro correspondente a **R\$530.091,34**.

**As duas falhas comprometem a gestão fiscal da responsável, e ensejam a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE, além de recomendações.**

- **Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A falha é admitida pela defesa, que alega ter sido discreta a ultrapassagem ao limite legal.

Os gastos com contratos por tempo determinado totalizou **R\$ 1.415.285,96** (considerando a administração direta e o Fundo Municipal de saúde), enquanto os servidores efetivos somaram despesa de **R\$ 15.446.984,96**.

No âmbito do Fundo Municipal de Saúde, as contratações por excepcional interesse público diminuíram de **49** servidores em **2016** para **31** servidores em **2017**. Já na Prefeitura, são **78** vínculos por excepcional interesse público em **2017**, número superior ao constatado no ano de **2016**. Dentre os contratados, encontram-se **33** merendeiras, **25** agentes administrativos, **26** guardas municipais e **19** auxiliares de serviços gerais, dentre outros cargos.

Acrescente-se que o último concurso público do município registrado neste Tribunal data de 2004.

**A falha representa mácula à gestão fiscal do responsável, e fundamenta a aplicação de penalidade pecuniária e recomendações. A manutenção de contratações por excepcional interesse público à margem das diretrizes legais poderá gerar máculas a contas futuras.**

✓ Quanto à **gestão geral** foram observadas as seguintes eivas:

- **Não realização de processos licitatórios exigíveis (R\$ 52.782,87).**

A Auditoria considerou não realizados os certames relativos às seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR
ADRIANO DA COSTA LIMA	PROCESSAMENTO DE DADOS	9.370,00
ALEX BRUNO PEDRO DA SILVA	MATERIAIS PIROTÉCNICOS	9.100,00
JOÃO BATISTA JOSÉ DA SILVA	BORRACHARIA	9.134,00
PÉRICLES VIEIRA NUNES (PJ)	BUFFET	8.330,00
RONALDO FELIX DO NASCIMENTO	CONFEÇÃO DE PORTÕES	8.448,87
SILVANIA DE MOURA DA SILVA	MANUTENÇÃO DE BOMBAS	8.400,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>52.782,87</b>

A despesa em favor de **Alex Bruno Pedro da Silva** (materiais pirotécnicos) ocorreu parte em janeiro (**R\$ 4.900,00**) e parte em novembro/dezembro (**R\$ 4.400,00**), não caracterizando valor mínimo passível de licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O mesmo ocorreu com as despesas com **borracharia**, que totalizaram no exercício **R\$9.134,00**, mas aconteceram nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro, descaracterizando fracionamento para burlar a lei de licitações. Na mesma linha de raciocínio, ocorreu a contratação de serviços de **Buffet (R\$ 8.330,00)**, cujos empenhos mais relevantes datam de agosto (**R\$ 4.500,00**) e novembro (**R\$ 2.300,00**), demonstrando a ocasionalidade da prestação de serviços.

As demais despesas deveriam ter sido precedidas de procedimento licitatório, conforme quadro a seguir:

<b>CREDOR</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR</b>
ADRIANO DA COSTA LIMA	PROCESSAMENTO DE DADOS	9.370,00
RONALDO FELIX DO NASCIMENTO	CONFEÇÃO DE PORTÕES	8.448,87
SILVANIA DE MOURA DA SILVA	MANUTENÇÃO DE BOMBAS	8.400,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>26.218,87</b>

**Pelo pequeno valor não licitado, entendo que a falha não deve repercutir negativamente nas contas prestadas, sendo suficiente a aplicação de multa e recomendações de maior observância à legislação pertinente.**

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **voto** pela:

1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, exercício de 2017;
2. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita Municipal de ITAPOROROCA, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO;
3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2017;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. RECOMENDAÇÃO à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.821/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:***

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, exercício de 2017.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. Prolatar ACÓRDÃO para:**

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita Municipal de ITAPOROROCA, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO;**
- b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2017;**
- c) APLICAR MULTA à Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- d) RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de setembro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

---

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Manoel Antônio dos Santos Neto  
Procurador Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 07:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 08:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO